

Prefeitura Municipal de Dianópolis

Lei nº 0859/95, de 28 de Setembro 1995.

Em 02/10/95
Assinado

"Altera a Lei 617/93 de 29/12/93, em diversos artigos e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 01 - Os artigos e parágrafos da Lei acima referida, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Ao infrator será imposta multa na forma da Lei, cobrada de acordo com a unidade de referência de Dianópolis, além da obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados.

Art. 9º -

PARAGRAFO UNICO - Os objetos apreendidos e não procurados, no prazo máximo de 30 dias, serão alienados, através de hasta pública, revertendo-se os valores dos mesmos, para os cofres públicos da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - Qualquer funcionário designado pelo prefeito, muito especialmente, os fiscais, são autorizados competentes para lavrar autos de infração, interditar obras que estejam em desacordo com a legislação pertinente, suspender o fornecimento de serviços, etc...

Art. 18º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias se residir na área do município, ou de 10 (dez) dias se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa, ou tomar as providências requisitadas, ou apresentar defesa por escrito.

§ 3º - A notificação das testemunhas e infrator será por edital se não encontradas e devidamente certificadas pelo fiscal depois de decorridos 30 dias.

Art. 20º -

PARAGRAFO UNICO - Se a decisão for contra o infrator será este intimado a recolher a multa que lhe foi imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, se residir na sede do município, e, de 10 (dez) dias, se residir fora da sede, decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para cobrança executiva, ou se for o caso, serão executadas as medidas coercitivas previstas neste Código, para os casos de desobediência às normas.

Henx

Art. 21º -

§ 4º - Se a multa for julgada improcedente será devolvida ao depositário o valor devidamente corrigido.

Art. 31º -

PARAGRAFO UNICO - Aos infratores deste artigo, serão aplicados as multas de 20 a 40 URD's conforme o caso, além de ter suspenso o fornecimento de água ou apreendidos os materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, quando estiverem em desacordo com a legislação pertinente para cada caso, bem como outras providências cabíveis.

Art. 43º -

PARAGRAFO UNICO - Aos infratores deste Artigo serão aplicadas multas de 20 a 40 URD's e apreendidos os produtos fabricados ilegalmente ou que estejam em desacordo com as normas legais, sendo inutilizados, quando forem prejudiciais à saúde pública.

Art. 45º -

PARAGRAFO UNICO - Aos infratores deste artigo serão aplicadas as multas de 20 a 40 URD's, além da apreensão e inutilização dos utensílios.

Art. 48º -

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado, sob pena de fechamento do estabelecimento pela autoridade competente, do poder judiciário.

Art. 56º - Aos infratores dos dispositivos constantes deste Capítulo, serão aplicadas multas de 20 a 40 URD's, conforme o caso, e elevadas ao dobro nas reincidências.

Art. 62º - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 20 URD's.

Art. 112º - As infrações dos dispositivos constantes nos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 20 a 40 URD's, conforme a gravidade do caso, além de terem apreendidos, carros, animais, ou qualquer objeto indevidamente usado pelos infratores.

Art. 123º -

§ 3º - O proprietário do animal pagará uma taxa diária de permanência, equivalente a 01 URD.

Art. 125º -

PARAGRAFO UNICO - Os animais apreendidos e não retirados no prazo máximo de 30 dias, serão alienados, sendo o valor auferido, usado para pagamento das despesas de depósito.

Art. 126º -

PARAGRAFO UNICO - Os infratores deste artigo, pagarão multa correspondente a 40 (quarenta) URD's, e, em caso de reincidência, além de pagarem o dobro da multa, serão os animais apreendidos.

Art. 161º - Estão sujeitos a multa de 20 a 40 URD's, e elevada ao dobro nas reincidências, os infratores do artigo 159º. Os casos omissos serão regulamentados pela legislação sanitária em vigor.

Art. 164º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - 20 a 40 Unidades de Referencia de Dianópolis:

ART. 02 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as contrárias disposições.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANOPOLIS-TO, AOS 28 DIAS DO
MES DE SETEMBRO DE 1995.


Hercy Ayres Rodrigues Filho
Prefeito Municipal